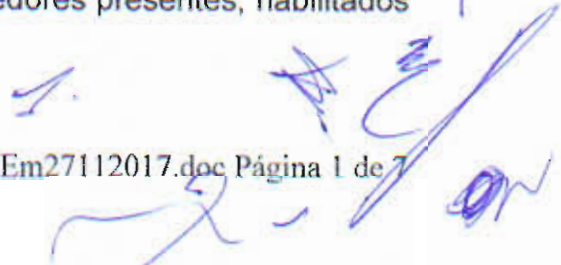
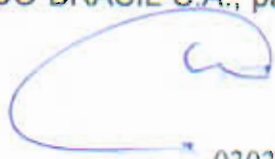


ATA DA ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDORES DETERMINADA PELO JUÍZO DA PRIMEIRA (1ª) VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, NOS AUTOS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADA POR MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (ME), CNPJ 01.070.690/0001-18 e AFASA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 59.531.889/0001-86 – Processo nº 3004569-22.2012.8.26.0309, Nº de Ordem 2.051/12, DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ(SP), DEVIDAMENTE CONVOCADA ATRAVÉS DE EDITAL PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO NO DIA 11/10/2017 (ONZE DE OUTUBRO DE DOIS MIL E DEZESSETE).

O Dr. Rolff Milani de Carvalho, advogado, OAB/SP 84.441, administrador judicial das recuperandas MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (ME), CNPJ 01.070.690/0001-18 e AFASA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 59.531.889/0001-86, abriu os trabalhos da assembleia-geral de credores (segunda convocação) convocada pelo Juízo da Primeira Vara Cível de Jundiaí, por decisão publicada no edital convocatório no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo do dia 11/10/2017, no endereço indicado para a sua realização, ou seja, Hotel Intercity Jundiaí, na Rua Profª. Maria de Lourdes França da Silveira, s/nº, Cidade Santos Dumont, Jundiaí/SP, CEP 13.214-410, para fins de expor a situação atual do processo, as tentativas frustradas de cumprir-se o plano de recuperação judicial aprovado, a inércia da atividade empresarial que contrasta com o escopo do artigo 47 da Lei 11.101/2005, devendo ser deliberado sobre a continuidade ou não da tentativa de alienação do imóvel e eventuais formas alternativas de fazê-lo, ou da convalidação da recuperação judicial em falência, cumprindo-se o que couber pelo disposto no artigo 35, I c/c art. 36, II da Lei de Recuperação Judicial, assumindo a condição de Presidente dos trabalhos (art. 37, caput, da LRF) e tendo assumido como secretário dos trabalhos o Dr. WAGNER DIAS, RG MG 10.862.508-4, representando o credor BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., passando-se a verificar os credores presentes, habilitados





para a participação no ato assemblear, com a colheita das respectivas assinaturas, cuja lista segue anexa, sendo que o número de credores da classe trabalhista corresponde a 7,44% (06 credores), o número de credores da classe com garantias reais é 100% (02 credores) e a classe dos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados é de 73,76% (09 credores) encerrando-se a lista e dando-se início aos trabalhos, tendo o administrador judicial declarada aberta a assembleia-geral de credores alertando aos presentes da indispensabilidade do cumprimento ao disposto no artigo 43 e seu parágrafo único da Lei 11.101/2005, ou seja, *“Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação”* e, *“O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções”*, destacando que, se algum credor presente tivesse conhecimento da existência de credor presente e habilitado para o ato assemblear incorresse na citada proibição deveria declinar o fato, para fins da devida verificação. Nenhum credor apresentou qualquer objeção aos credores presentes, passando-se a exposição. Primeiramente, o senhor Presidente esclareceu aos presentes que na ata da assembleia não instalada do dia 20 transato, constou a assinatura do advogado Dr. Marco Antonio Alves, OAB/SP 293.124, como representante das devedoras, contudo, posteriormente foi possível verificar que o mencionado advogado, que houvera se apresentado como advogado das devedoras, mas, em verdade era advogado correspondente contratado pelo credor FÊNIX COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A



(sucessor de Banco Industrial e Comercial S.A.) e cuja procuração houvera sido apresentada em tempo hábil. Assim, aponta-se que as devedoras não se fizeram representar para o ato assemblear que estava designado para o dia 20/11/2017. O Presidente expôs aos presentes que desde a assembleia geral de credores que aprovou com modificações o plano de recuperação judicial das devedoras, as mesmas não tinham uma efetiva atividade empresarial, que se limitava, pelo que se viu no desenrolar do tempo, em locar alguns veículos e equipamentos, que na sua grande maioria decorriam de contratos de leasing e ou alienações fiduciárias, alvos de buscas e apreensões em diversos processos judiciais, onde os efetivos proprietários dos mesmos encontram dificuldades para a localização, visando dar cumprimento as ordens judiciais deferidas. Desde a época em que se deliberou pela venda do imóvel e com o seu produto pagar a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial, foram implementadas medidas para alcançar esse intento, sem sucesso, principalmente em razão do cenário econômico que o país passou a atravessar, não se podendo visualizar que ocorreu manobras das devedoras para dificultar esse ato, mas uma coisa é certa, o bem não encontrou interessados à aquisição. O senhor Presidente, expôs, ainda, que recentemente preposto de seu escritório fez visita ao imóvel, tentando comprovar se alguns veículos estariam no seu interior, observando que o imóvel estava em estado de abandono (sem utilização e serviço de vigilância), com ações de vândalos, prejudicando as benfeitorias existentes, fato que reduz o seu preço de mercado. O Presidente e administrador judicial informou que não tem conhecimento da dívida contraída pelas devedoras após o ajuizamento da recuperação judicial, e nem do valor atual das eventuais dívidas decorrentes de contratos que não se submetiam a recuperação judicial, podendo apenas apontar que diversos trabalhadores, que forem demitidos após o início da recuperação judicial não receberam as respectivas verbas trabalhistas, mas aqueles que tentaram habilitaram os créditos na recuperação tiveram suas pretensões indeferidas, ante o disposto no art. 49, da Lei 11.101/2005. O Presidente ainda expôs que o passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial, até agora apurado,

atualizado pelo INPC do IBGE e sem juros após o ajuizamento da recuperação judicial é: PERITO (R\$ 27.041,76), TRABALHISTAS (R\$ 2.916.354,77), CUSTAS EM PROCESSOS TRABALHISTAS (R\$ 13.320,64), IRRF DE TRABALHADORES (R\$ 10.057,51), INSS DESCONTADO DE TRABALHISTA (R\$ 14.615,18), INSS EMPRESA APURADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (R\$ 75.907,41), INSS EMPRESA + EMPREGADO (R\$ 18.070,72), INSS COTA DE TERCEIROS (R\$ 115,50), SÁT (R\$ 59,75), GARANTIAS REAIS (R\$ 5.462.796,83), QUIROGRAFÁRIOS (R\$ 40.449.242,97), totalizando a importância de R\$ 48.987.583,04, e se acrescer juros a razão de 1,00% por cento ao mês pro rata dies tempore (R\$ 37.785.755,72), o valor total passa a ser de R\$ 86.773.338,76. O senhor presidente ainda expôs que em consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ontem (26/11/2017), na lista de devedores, encontrou a informação de que a MOTORA tinha inscrito em dívida ativa da importância de R\$ 3.953.719,69, e a AFASA tinha R\$ 7.109.621,91. O imóvel foi avaliado em junho de 2015 por R\$ 8.208.410,28, correspondendo ao valor atual de R\$ 9.333.916,94, sem levar em conta a redução do valor em razão da ação de vândalos. O senhor Presidente ainda esclareceu aos presentes que se viesse a ser decretada a falência das devedoras seria salutar que todos os credores, inclusive os trabalhistas, que tivessem conhecimentos da utilização de outras empresas pelos sócios das recuperandas para o exercício da mesma atividade, ou que estivessem utilizando das recuperandas, ou qualquer outros atos que pudessem servir para a apuração de desvio de condutas empresariais deveriam declinar nos autos ou comparecer no escritório do administrador judicial para fins de fazer o relato dos fatos e assinar declarações. Os credores passaram a discutir a ordem do dia, mesmo sem a presença de qualquer representante das recuperandas ou de seus advogados, sendo que os credores não apresentaram qualquer alternativa para a recuperação das empresas e o Banco Santander opinou pela preservação do plano anteriormente aprovado, para se tentar novas tentativas de alienações no prazo de um ano, após reavaliação do imóvel a ser feita em sessenta dias, recebendo contrariedade



de outros credores, quanto a continuidade na tentativa de venda do bem, propondo que se decretasse a falência. Após, o senhor administrador judicial indagou aos credores presentes se tinham qualquer dúvida a ser esclarecida ou se pretendiam formular proposições, sendo que todos os presentes responderam negativamente e que estavam aptos a proferir os respectivos votos. O ilustre Sr. Administrador Judicial abriu votação no tocante a matéria do dia (decretação da falência ou continuidade do plano anteriormente aprovado, especialmente no que tange a tentativa de alienação do bem imóvel), sendo que a aprovação significa a decretação da falência, chamando credor por credor e colhendo os seus respectivos votos que foram devidamente anotados em planilha, que segue anexada a essa ata, observando-se que foi aprovado por 100% dos credores trabalhistas (06 credores), rejeitado 91,30% dos credores com garantia real (01 credor) e aprovado por 8,70%; e 54,57% rejeitado pelos credores quirografários (01 credor) e aprovado por 45,43% (08 credores). O banco Santander pediu que se votasse a fixação de prazo para a reavaliação e venda do bem, como acima mencionado, em destacado, nada obstante o administrador judicial apontar que não fazia parte da ordem do dia. O administrador judicial colocou em votação, obtendo o seguinte resultado: 85,50% dos credores aprovaram e 14,50% rejeitaram. Indagados os credores se tinham relatos a fazer quanto a eventuais desvios de condutas dos sócios ou administradores da empresa, todos silenciaram. O Banco Mercantil justifica o seu voto em razão dos motivos acima elencados e por burburinhos existentes sobre desvio de condutas dos administradores da empresa, já explanados pelo administrador judicial. Por ser expressão da verdade firma-se a presente que segue assinada por mim, WAGNER DIAS, Secretário dos trabalhos, pelo Presidente da Assembléia, ROLFF MILANI DE CARVALHO, pelo devedor, através do seu advogado, e pelos credores ABAIXO INDICADOS (art. 37, § 7º). Jundiaí, 27 de Novembro de 2.017.



SECRETÁRIO



WAGNER DIAS, RG MG 10.862.508-4

ROLFF MILANI DE CARVALHO  
ADMINISTRADOR JUDICIAL e PRESIDENTE DA AGC

DEVEDORES  
(AUSENTES)

GARANTIA REAL  
BANCO MERCANTIL S.A.  
WAGNER DIAS, RG MG 10.862.508-4

GARANTIA REAL  
BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ELIAS JORGE HABER FETJO, OAB/SP 330709

QUIROGRAFÁRIO  
BANCO BRADESCO S.A.  
FABIANA PIOVAN AVILA, OAB/SP 177.709  
E SIDNEY DE SOUZA CARVALHO, OAB/SP 345161

QUIROGRAFÁRIO  
BANCO DO BRASIL S.A.  
CINTIA HELENA RAMOS, RG 30337675

CREDOR TRABALHISTA  
CARLOS ENE AGUIAR, RG. 19136747-3

*J. Puca Magalhães Neto*

CREDOR TRABALHISTA  
JOSE PUCA MAGALHAES NETO, RG 260726608-4

*aca*

*aca*